



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.297 - MG (2015/0130044-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : WELLINGTON LUIZ DA SILVA
RECORRENTE : NILMAR MARQUES PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. HISTÓRICO CRIMINAL DOS RÉUS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dadas as circunstâncias em que ocorrido o delito e o histórico criminal dos acusados, indicativos de dedicação à narcotraficância.

2. Caso em que os recorrentes, ambos com registros criminais anteriores, foram surpreendidos na posse de considerável quantidade de material tóxico, de três tipos diversos, quais sejam, 6 g de maconha, 5 pedras de *crack* (pesando 45 g) e 98 porções de cocaína (com peso total de 108,4 g), tendo sido encontrada, ainda, uma espingarda com a numeração raspada e algumas munições - particularidades que denotam a necessidade de manutenção dos agentes no cárcere, a fim de impedir que continuem delinquindo, justificando, portanto, a preventiva, a bem ordem pública.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.297 - MG (2015/0130044-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : WELLINGTON LUIZ DA SILVA

RECORRENTE : NILMAR MARQUES PAULINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WELLINGTON LUIZ DA SILVA e NILMAR MARQUES PAULINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado De Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.015131-4/000, mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que respondem pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/03 (fl. 89).

Alegam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção de suas prisões preventivas, porquanto estariam baseadas na gravidade abstrata dos delitos em tese cometidos, não tendo sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses do art. 312 do Código Processual Penal.

Requerem, assim, o provimento do recurso, a fim de que sejam revogadas suas prisões processuais.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.297 - MG (2015/0130044-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Colhe-se, dos elementos que instruem os autos, que os recorrentes foram presos em flagrante, no dia 28-1-2015, porquanto surpreendidos na posse de material tóxico consubstanciado em 6 gramas de maconha, 45 gramas de *crack* e 108,4 gramas de cocaína, além de haver sido encontrada, na ocasião, uma espingarda municiada e com a numeração raspada.

Em 11-2-2015, verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva entendendo a medida necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada e do histórico criminal dos agentes, apresentando para tanto a seguinte fundamentação:

Extrai-se dos autos que, em razão de denúncia anônima, policiais deslocaram-se até o local informado, onde abordaram o autuado Wellington Luiz da Silva, correndo dos policiais, desobedecendo, inclusive, ordem de parada. Após apreendido, Wellington informou que estava foragido do CSE e que sabia onde encontrar drogas e arma, levando os policiais até a residência do autuado Nilmar. Lá os policiais encontram substâncias semelhantes a crack, cocaína e maconha, além de arma de fogo.

Há notícias, ainda, de que o autuado Wellington confessou a participação em um roubo ocorrido no dia 26/01/2015, tendo como vítima a loja Santa Edwiges.

Frise-se que não cabe, nesse momento, a análise aprofundada do mérito, existindo, até então, indícios suficientes da prática delitiva. não havendo nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela Autoridade Policial.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva do acusado (arts. 312 e 313, ambos do CPP). mister se faz a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. (fls. 31)

Contra tal decisão a defesa ingressou com remédio constitucional perante perante o Tribunal de origem que, considerando restar devidamente fundamentada a segregação antecipada, denegou a ordem, mantendo os réus encarcerados, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo considerando a sugestiva quantidade de droga apreendida

consistente em 6,0 g [seis gramas] de maconha, 45,0 g [quarenta e cinco gramas] de crack distribuída em 05 [cinco] invólucros, 108,40 g [cento e oito gramas e quarenta centigramas] de cocaína distribuídas em 98 [noventa e oito] invólucros, uma arma de fogo com numeração raspada e 02 [dois] cartuchos de munição calibre 38.

Policiais militares receberam denúncia anônima de que o paciente Wellington Luiz da Silva portava arma em via pública ameaçando os transeuntes.

Os milicianos compareceram à residência do referido paciente, fugindo o mesmo pulando os muros vizinhos.

Esse ao ser abordado afirmou que a droga e a arma estavam na residência do paciente Nilmar Marques Paulino onde foi localizado uma espingarda com numeração raspada, as munições e 6,0 g [seis gramas] de maconha, 45,0 g [quarenta e cinco gramas] de crack e 108,40 g [cento e oito gramas e quarenta centigramas] de cocaína.

O paciente Nilmar Marques Paulino já foi beneficiado com transação penal pelo crime de uso de drogas [f. CAC de f. 44].

O paciente Wellington Luiz da Silva ademais foi reconhecido como autor do roubo praticado contra a loja Santa Edwiges, já respondido processo por vias de fato e por tráfico a indicar sua dedicação á prática criminosa [CAC de f. 43 e FAC de f. 59-60].

A reiteração criminosa intranqüiliza a sociedade e demonstra desrespeito pela mesma, sendo necessário manter-se o acautelamento para garantir a ordem pública.

Tudo isto, a sugestiva quantidade e variedade de droga arrecadada, arma apreendida e as circunstâncias do flagrante levam a convicção de que sua permanência no seio social é inaceitável, a determinar a segregação cautelar. (fls. 91-92)

Delineado o contexto fático, forçoso concluir que não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, evidencia-se que as segregações antecipadas dos acusados encontram-se devidamente embasadas no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se devidas diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e os registros criminais anteriores ostentados pelos agentes, indicativas de habitualidade na traficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, a **considerável quantidade** e a diversidade das substâncias entorpecentes encontrada em poder dos agentes - 6g (seis gramas) de maconha, 45g (quarenta e cinco gramas) de crack, distribuída em 5 (cinco) pedras, 108,40g (cento e oito gramas e quarenta centigramas) de cocaína distribuídas em 98 (noventa e oito) invólucros, somadas às circunstâncias em que se deu o flagrante - na posse de arma de fogo com numeração raspada e cartuchos de munição e ao histórico criminal dos réus - bem demonstram a dedicação ao comércio proscrito e o risco de continuidade nas atividades ilícitas, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade de tóxico de alta lesividade encontrada em seu poder seria apta a atingir considerado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fossem libertados, argumentos suficientes para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. HISTÓRICO PENAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA.PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos delitos perpetrados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do histórico criminal do agente, indicativos do periculum libertatis.

2. A diversidade, a considerável quantidade de porções de drogas apreendidas, bem como a natureza altamente lesiva de algumas delas, somadas à forma de acondicionamento e às circunstâncias do flagrante - em local conhecido pela comercialização de entorpecentes -, evidenciam o risco concreto de continuidade na prática criminosa, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado possuir registro criminal anterior por tráfico de drogas, estando inclusive em gozo de liberdade provisória quando foi preso em flagrante pela prática dos atos em questão, demonstra ostentar personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração.

4. Não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com a aplicação do previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, notadamente diante da forma como ocorridos os fatos criminosos e dos registros criminais do réu.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para impedi-lo de continuar praticando a grave infração denunciada.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 57.256/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida _ 35 papéletes contendo crack, 17 pinos de cocaína e 17 papéletes de maconha _ os dois primeiros altamente nocivos ao usuário e à sociedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 53.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0130044-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.297 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01513143420158130000 10000150151314 10000150151314001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON LUIZ DA SILVA

RECORRENTE : NILMAR MARQUES PAULINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.